



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 400.612 - SP (2017/0118505-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : ANDREW TOSHIO HAYAMA - SP295541**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : G H C R (INTERNADO)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.
4. Não há ilegalidade na aplicação da internação, com base no art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou que o paciente é reincidente e, embora se encontre "em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida", voltou a praticar ato infracional.
5. O Magistrado de primeiro grau salientou as condições pessoais desfavoráveis do paciente, visto que ele não estuda, não trabalha e não reconhece a autoridade dos responsáveis legais. Medida diversa da internação permitiria sua exposição aos mesmos fatores que o levaram à prática de atos infracionais.
6. Habeas corpus denegado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 400.612 - SP (2017/0118505-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : ANDREW TOSHIO HAYAMA - SP295541**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : G H C R (INTERNADO)**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**G. H. C. R.** estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, decorrente de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2047826-95.2017.8.26.0000.

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e salienta que a gravidade abstrata do ato infracional não justifica, por si só, a imposição da medida socioeducativa mais gravosa, nos termos da Súmula n. 492 desta Corte Superior. Assere que "o paciente não apresenta reiteração em ato infracional, tratando-se de jovem com apenas 1 antecedente por ato infracional sem gravidade" (fl. 2).

Requer, liminarmente e no mérito, seja aplicada ao adolescente medida socioeducativa em meio aberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 200-205).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 400.612 - SP (2017/0118505-0)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

3. Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.

4. Não há ilegalidade na aplicação da internação, com base no art. 122, II, do ECA, porque o Juiz sentenciante destacou que o paciente é reincidente e, embora se encontre "em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida", voltou a praticar ato infracional.

5. O Magistrado de primeiro grau salientou as condições pessoais desfavoráveis do paciente, visto que ele não estuda, não trabalha e não reconhece a autoridade dos responsáveis legais. Medida diversa da internação permitiria sua exposição aos mesmos fatores que o levaram à prática de atos infracionais.

6. Habeas corpus denegado.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 30/11/2016, o paciente foi apreendido por manter em depósito **133 pedras de crack (39,9 g) e 26 eppendorf's de cocaína (19,51 g)**, para fins de venda a terceiros. O Juiz sentenciante, depois de julgar procedente a representação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, aplicou-lhe a **medida socioeducativa de internação**, sob o seguinte fundamento (fls. 92-93, destaquei):

**Com efeito, verifica-se que GUSTAVO, é reincidente na prática de atos infracionais** (fls. 28/29).

O adolescente já respondeu por várias representações, por atos infracionais equiparados a tráfico de drogas, furto qualificado, posse de drogas para consumo pessoal, dirigir sem habilitação, lesões corporais **e encontra-se em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida**, e voltou a praticar ato infracional.

Ademais o ato imputado é grave e equiparado a crime hediondo.

**Além disso, GUSTAVO não estuda, não trabalha, dedica-se apenas à prática de atividades ilícitas e os pais não têm controle sobre o mesmo.**

Assim, trata-se de menor que demonstra total desrespeito às determinações judiciais e seus pais não possuem controle sobre o mesmo, representando risco à sociedade e à ordem pública, circunstância que denotam a impossibilidade, do jovem permanecer no convívio social, que causa desassossego à sociedade e à sua família, demonstrando periculosidade e notável desajuste social.

Portanto, para que o menor seja responsabilizado por sua conduta, para a desaprovação da conduta infracional e para a integração social do adolescente, a medida de internação é a que melhor se aplica a GUSTAVO.

Trata-se de uma forma de preparar este jovem, a partir do momento de sua internação, para sua plena reinserção na sociedade. Em liberdade, este menor não conta com respaldo familiar para ajudá-lo a ter novos valores e a agir corretamente.

O acórdão, ao denegar a impetração originária, consignou (fl. 101):

De todo modo, no particular, concluiu-se ser a internação a medida mais adequada ao caso em apreço, tendo em vista também as condições pessoais desfavoráveis do adolescente, que foi apreendido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com grande quantidade de drogas (133 porções de cocaína na forma de crack e 26 porções de cocaína) e que possui outras passagens por atos infracionais, já lhe tendo sido aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida (fls. 35/36).

### II. Art. 122 do ECA – Internação

A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

O paciente praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça contra pessoa e a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não justifica a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

Entretanto, quanto à hipótese do art. 122, II, do ECA, a hodierna jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e não mais exige duas sentenças anteriores desfavoráveis ao adolescente para a configuração da reiteração infracional. Confira-se:

[...]

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, **para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.**

[...]

(HC n. 339.439/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 15/2/2016)

Consoante o entendimento majoritário da Sexta Turma, "As **peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA**, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes" (HC n. 347.434/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 13/10/2016). Ilustrativamente:

[...]

1. Esta Sexta Turma passou a entender majoritariamente que para a configuração da hipótese de reiteração de infrações graves, prevista no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II do art. 122 do ECA, é suficiente apenas uma condenação, desde que, **nesta condenação anterior, não se tenha aplicado medida socioeducativa tão desproporcional em relação à medida de internação, e seja contemporânea em relação à nova condenação.**

Portanto, passo a adotar este entendimento majoritário, ressalvada pessoal compreensão diversa.

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 365.609/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 10/10/2016).

O Supremo Tribunal Federal já havia sufragado a orientação de que o "inciso II do artigo 122 do ECA **não prevê número mínimo** de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa" (HC n. 94.447/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 6/5/2011, destaquei).

O argumento relacionado ao número mínimo de atos infracionais graves para a incidência do art. 122, II, do ECA tratava-se de construção jurisprudencial utilizada em confronto com o interesse de ressocialização do próprio adolescente. O julgador, para cumprir o objetivo da lei protetiva, deve analisar as peculiaridades de cada caso concreto e as condições específicas do adolescente para melhor fixação da medida socioeducativa suficiente para sua recuperação. Assim, **"nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, esta se mostre necessária."** (HC n. 84.218/SP, Ministro Joaquim Barbosa, 1ª T., DJ 18/4/2008).

Na hipótese, o Juiz sentenciante mencionou que o **paciente é reincidente** e, embora se encontre "em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida", voltou a praticar ato infracional (fl. 92).

De fato, consta da folha de antecedentes de fls. 149-150 o Processo n. 0003324-46.2015.8.26.0495, que sinaliza a fixação de medida em meio aberto e prestação de serviços à comunidade, autos conclusos em 16/1/2017.

Verifico, em acréscimo, o envolvimento do paciente com atos análogos: **a) ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em 4/8/2014**, que resultou em remissão como forma de exclusão do procedimento ; **b) ao furto qualificado, em 20/8/2014**, que resultou em remissão como forma de extinção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo, com fundamento no art. 126, parágrafo único, do ECA e **c) à posse de drogas para consumo pessoal, em 5/5/2015**, que resultou em remissão como forma de exclusão do procedimento. Os registros, apesar de não servirem para fins de antecedentes, confirmam a necessidade de mais severa intervenção estatal para frear a escalada infracional do paciente. Medida diversa da internação permitiria sua exposição aos mesmo fatores que o levaram à prática, por várias vezes, de atos infracionais.

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser sanada, pois justificada a internação com fulcro no art. 122, II, do ECA.

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **denego a ordem.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0118505-0

**HC 400.612 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001514320178260495 1514320178260495 20170000318413 20478269520178260000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANDREW TOSHIO HAYAMA - SP295541  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : G H C R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação  
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas  
Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.